

Estudo do Veto nº 20/2022

POLÍTICA NACIONAL ALDIR BLANC DE FOMENTO À CULTURA

Veto Total apostado ao Projeto de Lei nº 1.518, de 2021

Autoria do projeto:

- Deputadas Jandira Feghali (PCdoB-RJ) e Alice Portugal (PCdoB/BA), e Deputado Renildo Calheiros (PCdoB/PE)

Relatoria na Câmara:

- Deputado Tadeu Alencar (PSB-PE): Parecer proferido na Comissão de Cultura (CCULT).
- Deputado Celso Sabino (UNIÃO-PA): Parecer proferido em Plenário pela Comissão de Cultura (CCULT), Comissão de Finanças e Tributação (CFT) e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Relatoria no Senado:

- Senador Veneziano Vital do Rêgo (MDB-PB): Parecer proferido em Plenário.

Ementa do projeto de lei vetado:

Institui a Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura.

Síntese do Veto:

O projeto de lei, vetado em sua integralidade, dispõe sobre a criação da Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura.

Estudo do Veto nº 20/2022

20.22

TEXTO VETADO	<p>Projeto de Lei nº 1.518 de 2021</p> <p><i>O CONGRESSO NACIONAL decreta:</i></p> <p><i>Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura, baseada na parceria da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com a sociedade civil no setor da cultura, bem como no respeito à diversidade, à democratização e à universalização do acesso à cultura no Brasil.</i></p> <p><i>Parágrafo único. A política referida no caput deste artigo estabelece também diretrizes para a prestação de contas de projetos culturais, inclusive audiovisuais, realizados no âmbito das leis federais, estaduais, municipais e distritais de incentivo à cultura.</i></p> <p><i>(ver documento, para o texto completo)</i></p>
ASSUNTO	Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura
EXPLICAÇÃO	O Deputado Celso Sabino, em seu Parecer Preliminar de Plenário , propôs Substitutivo que incorporou partes dos PLs nº 1.577/2021 e 3.225/2021, apensados ao PL nº 1.518/2021, e o Substitutivo apresentado pelo Deputado Tadeu Alencar à Comissão de Cultura. No Senado, o Senador Veneziano Vital do Rêgo propôs três emendas de redação em seu Parecer de Plenário e os senadores aprovaram o texto enviado pela Câmara com as alterações redacionais oferecidas pelo relator.

SECRETARIA LEGISLATIVA DO CONGRESSO NACIONAL

RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	<p>Art. 1º ao art. 5º, “caput” e incisos I ao XXIV do “caput” do art. 10, “caput” e incisos III, IV, IX, X e XI do “caput” do art. 13, “caput” e § 1º, § 3º e § 4º do art. 14, “caput” e incisos I ao IV do “caput” do art. 15, e art. 16</p> <p>“A proposição contraria o interesse público ao retirar a autonomia do Poder Executivo federal em relação à aplicação dos recursos, enfraquecer as regras de priorização, monitoramento, controle, eficiência, gestão e transparência elaboradas para auditar os recursos federais e a sua execução, de modo que haveria uma ingerência sobre a fiscalização e a gestão de prestação de contas de projetos culturais, ao se estabelecer o que deveria ser observado, e ao criar a obrigatoriedade do repasse pelo Governo federal de recursos provenientes do Fundo Nacional de Cultura e de outros fundos aos Estados, aos Municípios e ao Distrito Federal. Isso possibilitaria que os entes federativos gerissem os recursos do Fundo Nacional de Cultura por meio de editais, chamadas públicas, entre outros instrumentos, o que impactaria no pacto federativo e causaria insegurança jurídica.</p> <p>Por fim, em alguns aspectos, a proposição legislativa viola o disposto no inciso III do caput do art. 11 da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, o qual estabelece que as disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica. Quanto a esta última, destaca-se que a referida Lei Complementar dispõe que as exceções ao disposto no artigo, bem como os aspectos complementares à norma, devem ser expressos por meio de parágrafos. A esse exemplo, a proposição legislativa apresentaria contradições em seu art. 3º, o qual apresentava princípios como eficiência e desburocratização, e, ao mesmo tempo, criava instâncias burocráticas e procedimentos que tornariam proibitivo o acesso ao fomento da cultura.”</p> <p>Art. 6º, art. 7º, art. 8º, art. 9º, § 1º e § 2º do art. 10, art. 11, art. 12, inciso I do caput do art. 13, § 2º do art. 14, e art. 17</p> <p>“A proposição legislativa incorre em vício de inconstitucionalidade e contraria o interesse público, uma vez que não atende ao disposto nos art. 107, art. 109 e art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, no inciso I do caput do art. 167 e no § 5º do art. 195 da Constituição. Ademais, viola o disposto na Emenda à Constituição nº 95, de 15 de dezembro 2016, nos art. 16 e art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos art. 124, art. 125 e art. 126 da Lei nº 14.194, de 20 de agosto de 2021 - Lei de Diretrizes Orçamentárias 2022, tendo em vista que haveria a ampliação da despesa primária obrigatória, de natureza corrente, com duração de cinco exercícios financeiros, sem a apresentação das medidas de compensação em relação a aumento permanente de receita ou diminuição permanente de despesa, cujas fontes de financiamento propostas não garantiriam impacto neutro. A proposição legislativa, ainda, não cumpriria o teto de gastos, nem o resultado primário, uma vez que não haveria espaço fiscal para novos aportes de recursos da União para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.</p> <p>Outrossim, ao retirar a autonomia do Poder Executivo federal em relação à aplicação dos recursos, engessaria as possibilidades quanto ao emprego desses recursos para políticas públicas culturais cuja operacionalização depende de fundos e verbas pertencentes ao próprio Poder Executivo. Além disso, enfraqueceria as regras de priorização, monitoramento, controle, eficiência, gestão e transparência elaboradas para auditar os recursos federais e a sua execução, de modo que haveria uma ingerência sobre a fiscalização e a gestão de prestação de contas de projetos culturais, ao estabelecer o que deveria ser observado, e ao criar a obrigatoriedade do repasse pelo Governo federal de recursos provenientes do Fundo Nacional de Cultura e de outros fundos aos Estados, aos Municípios e ao Distrito Federal. Isso possibilitaria que os entes federativos gerissem os recursos do Fundo Nacional de Cultura por meio de editais, chamadas públicas, entre outros instrumentos, o que impactaria no pacto federativo e causaria insegurança jurídica.</p> <p>Oportuno mencionar que foram expressivos os repasses da União para os entes federativos em decorrência do enfrentamento à pandemia da covid-19, de maneira que o País encontra-se em situação fiscal delicada, na qual não há espaço para novas transferências financeiras da União para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios. Nesse sentido, importa ressaltar a transferência realizada no âmbito do Programa Federativo de Enfrentamento ao Covid-19, instituído pela Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, no valor total de R\$ 60.148.000.000,00 (sessenta bilhões</p>
-------------------------------	--

SECRETARIA LEGISLATIVA DO CONGRESSO NACIONAL

e cento e quarenta e oito milhões de reais), nos meses de junho, julho, agosto e setembro de 2020, e a transferência realizada aos entes federativos pela [Lei nº 14.041, de 18 de agosto de 2020](#), no total de R\$ 15.098.000.000,00 (quinze bilhões e noventa e oito milhões de reais)."

Incisos V e VI do caput do art. 13

"A proposição legislativa incorre em vício de constitucionalidade, tendo em vista que implicaria na expansão de despesa obrigatória de caráter continuado, que geraria impacto orçamentário e financeiro para o Tesouro Nacional e assim, deveria cumprir o disposto nos art. 107, art. 109 e art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, no inciso I do caput do art. 167 e no § 5º do art. 195 da Constituição, na Emenda à Constituição nº 95, de 15 de dezembro de 2016, nos art. 16 e art. 17 da [Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal](#), e nos art. 124, art. 125 e art. 126 da [Lei nº 14.194, de 20 de agosto de 2021 – Lei de Diretrizes Orçamentárias 2022](#).

Ademais, contraria o interesse público, uma vez que poderia prejudicar a comercialização dos produtos lotéricos, em decorrência da diminuição dos valores dos prêmios oferecidos, o que desencadearia a redução da atratividade das loterias federais para o público apostador, e, diminuiria a arrecadação dessas loterias. Consequentemente, isso implicaria na diminuição dos repasses legais para outros segmentos sociais beneficiados, tais como o esporte, a segurança social, a saúde, a segurança e a educação. Acrescenta-se, ainda, que a loteria federal da cultura é modalidade lotérica não existente.

Ressalta-se que outro possível impacto da eventual redução do valor disponível para premiação seria a migração dos apostadores das loterias federais para outras modalidades de jogos e apostas ilegais ou não regulamentadas no País, que não apresentariam retorno à sociedade e tampouco recolheriam os tributos incidentes sobre a sua atividade.

Por fim, ao retirar a autonomia do Poder Executivo federal em relação à aplicação dos recursos, engessaria as possibilidades quanto ao emprego desses recursos para políticas públicas culturais cuja operacionalização depende de fundos e verbas pertencentes ao próprio Poder Executivo."

Inciso II do caput do art. 13

"A proposição legislativa contraria o interesse público ao autorizar que parte dos recursos do Fundo Nacional de Cultura fossem utilizados pelo Governo federal para cumprir o proposto, haja vista que colocaria em risco a execução de projetos culturais, pelos entes federativos, uma vez que as medidas propostas não atenderiam requisitos tais como a necessidade de constarem do programa de trabalho anual do referido Fundo, de serem submetidos à análise técnica da área responsável e serem aprovados por Ministro de Estado, em conformidade com o disposto no art. 4º da [Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991](#).

Outrossim, ao retirar a autonomia do Poder Executivo federal em relação à aplicação dos recursos, engessaria as possibilidades quanto ao emprego desses recursos para políticas públicas culturais cuja operacionalização depende de fundos e verbas pertencentes ao próprio Poder Executivo. Além disso, enfraqueceria as regras de priorização, monitoramento, controle, eficiência, gestão e transparéncia elaboradas para auditar os recursos federais e a sua execução, de modo que haveria uma ingerência sobre a fiscalização e a gestão de prestação de contas de projetos culturais, ao estabelecer o que deveria ser observado, e ao criar a obrigatoriedade do repasse pelo Governo federal de recursos provenientes do Fundo Nacional de Cultura e de outros fundos aos Estados, aos Municípios e ao Distrito Federal. Isso possibilitaria que os entes federativos gerissem os recursos do Fundo Nacional de Cultura por meio de editais, chamadas públicas, entre outros instrumentos, o que impactaria no pacto federativo e causaria insegurança jurídica.

Por fim, a proposição legislativa incorre em vício de constitucionalidade e contraria o interesse público, tendo em vista que haveria a ampliação da despesa primária obrigatória, de natureza corrente, com duração de cinco exercícios financeiros, sem a apresentação das medidas de compensação

SECRETARIA LEGISLATIVA DO CONGRESSO NACIONAL

em relação a aumento permanente de receita ou diminuição permanente de despesa, cujas fontes de financiamento propostas não garantiriam impacto neutro. A proposição legislativa, ainda, não cumpriria o teto de gastos, nem o resultado primário, uma vez que não haveria espaço fiscal para novos aportes de recursos da União para os Estados, Distrito Federal e Municípios. Portanto, viola o disposto nos art. 107, art. 109 e art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, no inciso I do caput do art. 167 e no § 5º do art. 195 da Constituição, na Emenda à Constituição nº 95, de 15 de dezembro de 2016, nos art. 16 e art. 17 da [Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal](#), e nos art. 124, art. 125 e art. 126 da [Lei nº 14.194, de 20 de agosto de 2021 - Lei de Diretrizes Orçamentárias 2022](#).

Outrossim, ao permitir a vinculação dos recursos identificados como superávit financeiro do Fundo Nacional da Cultura para pagamento das despesas relativas ao auxílio financeiro que seria prestado, pela União, no exercício de 2023, retiraria a possibilidade de utilização de tais recursos pelo Poder Executivo para a amortização da dívida pública, o que viola o disposto no art. 5º da [Emenda à Constituição nº 109, de 15 de março de 2021](#).

Incisos VII e VIII do caput do art. 13

“A proposição legislativa contraria o interesse público ao autorizar que parte dos recursos do Fundo Nacional de Cultura fossem utilizados pelo Governo federal para cumprir o proposto, haja vista que colocaria em risco a execução de projetos culturais, pelos entes federados, uma vez que as medidas propostas não atenderiam requisitos tais como a necessidade de constarem do programa de trabalho anual do referido Fundo, de serem submetidos à análise técnica da área responsável e serem aprovados por Ministro de Estado, em conformidade com o disposto no art. 4º da [Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991](#).

Outrossim, ao retirar a autonomia do Poder Executivo federal em relação à aplicação dos recursos, engessaria as possibilidades quanto ao emprego desses recursos para políticas públicas culturais cuja operacionalização depende de fundos e verbas pertencentes ao próprio Poder Executivo. Além disso, enfraqueceria as regras de priorização, monitoramento, controle, eficiência, gestão e transparéncia elaboradas para auditar os recursos federais e a sua execução, de modo que haveria uma ingerência sobre a fiscalização e a gestão de prestação de contas de projetos culturais, ao estabelecer o que deveria ser observado, e ao criar a obrigatoriedade do repasse pelo Governo federal de recursos provenientes do Fundo Nacional de Cultura e de outros fundos aos Estados, aos Municípios e ao Distrito Federal. Isso possibilitaria que os entes federativos gerissem os recursos do Fundo Nacional de Cultura por meio de editais, chamadas públicas, entre outros instrumentos, o que impactaria no pacto federativo e causaria insegurança jurídica.”

Inciso V do caput do art. 15

“A proposição legislativa contraria o interesse público, tendo em vista que limitaria o poder de aplicação de sanções pelo Poder Executivo federal ao estabelecer que, caso houvesse desídia ou omissão de gestor do Poder Executivo federal na prestação de contas, os proponentes ficariam isentos de aplicação de qualquer penalidade. Afigura-se, pois, como medida inadequada, uma vez que os termos desídia e descaso são termos gerais, subjetivos e inexatos, e possibilitariam interpretações diversas sobre o prazo limite de análise conclusiva sobre a prestação de contas pelo Poder Executivo federal.”

Ouvidos o Ministério do Turismo, o Ministério da Economia e a Controladoria-Geral da União.